



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013224-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OTAVIO GRACA DA SILVA, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JUNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALB

Voto nº 16245

Agravo de Instrumento nº 2013224-97.2025.8.26.0000 Processo Digital

Nº na origem: 1204220-94.2024.8.26.0100

Agravantes: Otavio Graca da Silva (Menor representado – Justiça gratuita)

Agravado: Banco C6 S/A

Origem: São Paulo – Foro Central – 34ª Vara cível

Juiz prolator: Rogério Márcio Teixeira

AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada. Irresignação da autora. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não acolhimento. Ausência dos requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil. Apesar da inquestionada origem do débito, discute-se nos autos eventual ocorrência de vício de consentimento, o que enseja análise meritória. Prudência bem reconhecida. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 196 dos autos de origem, que indeferiu o pedido para antecipação da tutela, nos seguintes termos:

Vistos.

1. Fls. 42/44: Ciência da manifestação ministerial.

(...)

4. Reputo necessária a manifestação do réu em

eventual contestação, a respeito das alegações feitas na inicial, até porque referida inicial não instruída com o contrato, com o que, ausentes os requisitos dos artigos 6º, VIII, do CDC e 300 do CPC, indefiro a tutela de urgência requerida nos item "b" e "c" de fls. 16/17.

5. Recebo a petição de fls. 47/71, agora, como, efetivamente a contestação, sobre a qual fica o autor intimado, por esta decisão, na pessoa de seu advogado, a se manifestar, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Aduz a Agravante, em apertada síntese, que: 1) é menor e portador de deficiência, sendo beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAs; 2) sua genitora e representante fora levada à erro para a contratação de empréstimo consignado em seu benefício assistencial, ante a falta de informações prestadas pela agravada; 3) o contrato sequer poderia ter beneficiado sua genitora, em favor da qual houve a disponibilização do crédito em conta de sua titularidade; 4) os descontos estão comprometendo seus alimentos; 5) encontram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC para a concessão da tutela; 6) a medida é reversível, ante a possibilidade de retomada dos descontos a qualquer tempo. Requer o recebimento do recurso com efeito ativo para que seja determinada a suspensão imediata dos descontos em seu benefício assistência para pagamento do contrato questionado na origem, o que deverá ser, ao final, confirmado com o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, foi distribuído livremente a esta Relatora, que o recebeu sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 19/21).

Contrarrrazões às fls. 25/28.

A D. Procuradoria manifestou-se pelo indeferimento do recurso em parecer às fls. 35/37.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

Cuidam-se os autos de “Ação de Rescisão Contratual e Inexistência de Débito c/c Danos Morais, Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela”.

A irresignação recursal restringe-se ao parcial deferimento da antecipação da tutela *inaudita altera pars*.

Com efeito, para a concessão da tutela de urgência o CPC/15 prevê os seguintes requisitos legais:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

No caso concreto, em que pesem as alegações da parte Agravante, não se verifica, de plano, a presença dos elementos que autorizariam a antecipação da tutela pretendida.

Nota-se que a narrativa apresentada e as provas produzidas que, não há dúvida quanto a legitimidade da contratação, mas tão somente quanto a eventual ocorrência de vício de consentimento, o qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá ser objeto de análise de mérito.

Caso anulado o negócio, nada impedirá que a restituição dos valores já adimplidos, conforme melhor se apurará nos autos de origem, sendo prudente, por ora, a manutenção de sua exigibilidade.

Saliente-se que nas razões recursais, a parte limita-se a tecer considerações genéricas, não enfrentando qualquer das razões bem fundamentaram a decisão recorrida.

Diante de todas as razões acima expostas, não há que se falar em qualquer reforma da r. decisão.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA